



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE APUCARANA – PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu agente signatário em exercício junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, com atribuições na área de Proteção à Saúde Pública, onde podem ser pessoalmente intimados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, artigo 25, inciso IV, da Lei 8.625/1993, artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 85/1993, e nas Leis n.º 7.347/85, com base na Notícia de Fato nº **MPPR – 0007.18.001294-5** vem perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
**COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA**

em face da

**SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**, sociedade de economia mista estadual, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiro Rebouças, nº 1376, CEP: 80215-900, Curitiba (PR), representada por seu Diretor-Presidente, MOUNIR CHAOWICHE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A presente Ação Civil Pública refere-se à prática de **cobrança irregular de taxa de adesão ao esgoto**, a qual gira em torno de R\$ 215,79 (duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos) por unidade consumidora.

Em 11 de dezembro de 2018 compareceu nesta Promotoria de Justiça a Senhora Ana Cristina Bernardes da Silva, a fim de registrar reclamação em face da requerida, em virtude da cobrança da taxa de adesão pela ligação ao esgoto, tendo em vista que tomou conhecimento que a vara cível de Terra Roxa/PR (0001109-19.2017.8.16.0168) teria determinado a suspensão dessa cobrança por entendê-la irregular, conforme se verifica pelos documentos de fls. 04/09.

Desta forma, o Ministério Público requereu, através de ofício, que a SANEPAR apontasse o embasamento legal para a cobrança da respectiva taxa. Contudo, este não fora informado, sendo apenas apontado que:

*“O valor do serviço ‘Ligação de esgoto 4 – Adesão ao serviço de esgotamento sanitário’ está inserido na Tabela de Preços dos Serviços Comerciais Adicionais, que foi aprovada e fixada pelo Instituto das Águas do Paraná (Ente Regulador à época).*

*A Tabela de Preços dos Serviços Comerciais Adicionais é composta pelos serviços executados pela Sanepar e respectivos preços a serem cobrados dos clientes.” (fls. 14/16)*

Nesse palmilhar, novamente oficiou-se a SANEPAR, a fim de que esta informasse a quantidade de unidades que foram atendidas para a ligação de esgoto no Município de Apucarana, e também a quantia que fora recolhida, sobrevindo resposta na fl. 23, de que apenas no ano de 2018 foram atendidas 665 (seiscentos e sessenta e cinco) unidades, arrecadando-se a quantia de R\$ 103.817,17 (cento e três mil oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos), conforme tabela apresentada:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

Nomenclatura do Serviço	Valor Unitário do Serviço	Unidades Atendidas	Valor Total
Ligação de esgoto 4" oriunda de ampliação de rede - Adesão	R\$ 215,79	40	R\$ 8.631,60
Ligação de esgoto 4" - Adesão	R\$ 215,79	415	R\$ 89.552,85
Ligação de esgoto 4" Tarifa Social - Adesão	R\$ 24,59	209	R\$ 5.139,31
Ligação de esgoto 6" Oriunda de ampliação de rede - Adesão	R\$ 493,41	1	R\$ 493,41
		665	R\$ 103.817,17
Fonte: SANEPAR – SGCWEB - 2019			

O ESTADO DO PARANÁ delegou à SANEPAR, por meio de contrato de concessão, a prestação do serviço público de saneamento básico, que consiste:

*“[...] esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente” (artigo 2º, inciso I-A, “b”, c/c artigo 3º da Lei nº 11.445/2007).*

Assim, compreende-se que a SANEPAR é responsável pela integral prestação dos serviços de captação e tratamento de esgoto, sendo, por consequência, sua a obrigação de executar as obras para a efetiva implementação dos referidos serviços. Ao repassar os custos de infraestrutura ao consumidor (cobrar pela disponibilização do ponto de entrega e coleta), está transferindo indevidamente obrigação que a ela incumbe pelo contrato de concessão a outrem.

Portanto, há evidente enriquecimento indevido da empresa concessionária, considerando que os custos que ela incumbem são transferidos a terceiros, que arcam com os insumos do seu próprio objetivo lucrativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

Nesta perspectiva, com essa conduta (de cobrar para ligação do esgoto), a ré causou e poderá ocasionar ainda mais danos patrimoniais e sociais aos consumidores de Apucarana (PR), justificando-se a propositura da presente ação.

**2. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE “TAXA DE ADESÃO AO ESGOTO” – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS – ATO DANOSO AO CONSUMIDOR**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 23, inciso IX, que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Nesse palmilhar, a legislação ordinária estabelece também, no artigo 2º, inciso I-A, alínea “b” da Lei nº 11.445/2007 que o serviço público essencial de saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário (constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente), limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização das respectivas redes urbanas.

Nesse mesmo ordenamento, também são estabelecidas as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispondo no artigo 3º que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios:

**a)** universalização do acesso (inciso I);

**b)** integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados (inciso II);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

c) integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos (inciso XII).

A citada lei é regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, que conceitua em seu artigo 2º a prestação de serviço público de saneamento básico como a atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação (inciso V); os serviços públicos de saneamento básico como o conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços (inciso XI); e a universalização como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico (inciso XII).

Por este ângulo, **a SANEPAR**, como concessionária do serviço público de saneamento básico (atividade que explora economicamente), **é responsável pela captação e tratamento do esgoto. Consequentemente é sua a responsabilidade de proceder à edificação das redes coletoras de esgoto de todas as unidades consumidoras até a estação de tratamento e, ainda, garantir seu regular e eficiente funcionamento.**

Além disso, o artigo 6º, *caput*, e § 1º, da lei 8.987/1995 dispõe que:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

Assim, evidente que a cobrança da “taxa de adesão” é ilegal, tendo em vista que inexistente lei autorizadora e a cobrança de valor para ligação da rede de esgoto ofende o princípio da universalização de acesso ao saneamento básico, este que deve garantir a todos **a disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário (um dos serviços que integra o grupo que forma o saneamento básico).**

**Assim, manifesto que a concessionária deve realizar todas as atividades, notadamente estruturais, necessárias a efetiva implementação do serviço de esgoto.**

Ademais, impende-se destacar que não se discute nesta demanda a infraestrutura interna, que cada consumidor precisa disponibilizar em sua obra para que seja feita a ligação da rede pública. É possível verificar em todas as regulamentações sobre energia e águas que a responsabilidade do consumidor pela infraestrutura se dá até o chamado “ponto de entrega”, o qual, por sua vez, é de responsabilidade do explorador da atividade econômica. No caso, o explorador da atividade é o concessionário, responsável pela infraestrutura adequada à prestação do serviço.

Nas faturas de água recebidas pelos consumidores apucararanenses constam 02 valores distintos do esgoto, um calculado sobre 80% do consumo mensal de água (tarifa – contraprestação legal pela prestação do serviço) e outro nominado (erroneamente, diga-se de passagem) como “taxa de adesão”, no valor aproximado de **R\$ 215,79** (duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos) dividido em até 03 (três) parcelas sem juros, ou em 36 (trinta e seis) parcelas com juros pré-fixados, as quais são cobradas nas próprias faturas de água, conforme colacionado abaixo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

Pelo presente termo, declaro estar aderindo as normas de prestação de serviço prestados pela SANEPAR, conforme Decreto Estadual 5.711 de 23/05/2002 e que aceito as condições para executar a ligação das instalações sanitárias de meu imóvel a rede pública de esgotamento sanitário, num prazo máximo de 30 dias, após liberação da interligação, conforme descrição abaixo:

O Preço da ligação de esgoto e de R\$ 215,79 ( DUZENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E NOVE CEN-TAVOS ):

01 X 215,79	02 X 107,90	03 X 71,93	04 X 55,06	05 X 44,23	06 X 37,00
07 X 31,85	08 X 27,98	09 X 24,97	10 X 22,57	11 X 20,59	12 X 18,95
13 X 17,57	14 X 16,88	15 X 15,35	16 X 14,45	17 X 13,65	18 X 12,94
19 X 12,31	20 X 11,74	21 X 11,23	22 X 10,76	23 X 10,33	24 X 9,94
25 X 9,58	26 X 9,25	27 X 8,94	28 X 8,66	29 X 8,39	30 X 8,14
31 X 7,91	32 X 7,70	33 X 7,49	34 X 7,30	35 X 7,12	36 X 6,95

\* Pagamento até 03(Tres) vezes sem juros ou em até 36(Trinta e seis) parcelas com juros pré-fixados.

Essa remuneração pelos serviços de água e esgoto se trata de tarifa de caráter não-tributário, submetida ao Direito Privado, por meio da qual são amortizados os investimentos da concessionária, que possui o ônus de fornecer infraestrutura para a prestação do serviço público essencial de saneamento básico de forma universal e integral. Sua cobrança que ocorre por meio de contrato, não sendo, portanto, compulsória, está disciplinada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

As taxas, por sua vez, tratam-se de tributos instituídos pelo Estado, submetidas ao regime jurídico de Direito Público e, portanto, de pagamento obrigatório/compulsório. O fundamento de validade da cobrança de taxas reside no artigo 145, inciso II, da Constituição da República e no artigo 77 do Código Tributário Nacional, e é autorizada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A principal diferença entre tarifa e taxa consiste em quem presta o serviço, se ele é ou não prestado diretamente pelo Poder Público. Ou seja, havendo desvinculação com o Estado, como na hipótese do serviço de esgotamento sanitário, cuja prestação é delegada a uma concessionária, a contraprestação será tarifa. Equivocada, portanto, a nomenclatura da cobrança (ilegal) de valor para ligação do esgoto como "taxa de adesão".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

Destaca-se, portanto que, a tarifa objetiva não apenas reembolsar os custos pela infraestrutura necessária a prestação do serviço, como também **possibilitar a lucratividade e sua manutenção**, devendo seu valor, entretanto, respeitar o princípio da modicidade e ser fixado, conseqüentemente, no mínimo possível, atendendo às possibilidades econômicas dos usuários e observadas as peculiaridades de cada um para que seja assegurado o acesso universal e contínuo do serviço.

Contudo, a cobrança para ligação da rede de esgoto e também para tratamento da água do esgotamento sanitário, está auferindo lucro para a SANEPAR, visto que está explorando uma infraestrutura custeada parcialmente pelos consumidores, o que é evidentemente ilegal.

Com efeito, por não pagar integralmente os serviços infraestruturais para o esgotamento sanitário, a **concessionária está abreviando o tempo para começar a ganhar pela prestação do referido serviço de saneamento básico**, beneficiando-se, assim, diretamente com a obra, ou seja, favorecendo-se sem causa, prática esta vedada pelo ordenamento jurídico vigente e que por isso deve ser coibida.

O artigo 884 do Código Civil que, ao enriquecer-se, sem justa causa, à custa de outrem, deverá restituir o valor auferido ilegalmente, com as devidas atualizações monetárias.

**O locupletamento sem causa no caso é manifesto**. Depois de ligadas efetivamente as redes de esgotamento sanitário, a SANEPAR se tornará proprietária das obras parcialmente custeadas pelos consumidores.

Portanto, a concessionária lucrará tanto por ter incorporado ao seu patrimônio obras pelas quais não subsidiou, como porque, valendo-se dessas obras, passará a oferecer, de forma remunerada, o serviço de esgoto.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

Observe-se ainda que a jurisprudência pátria dispõe que a concessionária é responsável pela edificação da infraestrutura necessária a efetiva prestação do serviço público:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REDE ATUAL QUE PASSA PELO SUBSOLO DO TERRENO VIZINHO. INSURGÊNCIA DESTE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO. **EXTENSÃO DE REDE. OBRA A SER EFETUADA E CUSTEADA PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005381611, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Pedro Luiz Pozza, julgado em 24/03/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. **IMPLANTAÇÃO REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRA CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO INVESTIMENTO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIDO.** SENTENÇA REFORMADA. Os documentos das fls. 09/11 corroboram o relatado pelo demandante no tocante à construção da rede elétrica. Incorporação da rede por doação que gera o dever de ressarcir o consumidor pelos valores gastos com a obra. Constituinte obrigação da concessionária a obra em causa, a não devolução dos valores gastos implica **enriquecimento sem causa, que deve ser repellido.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001633494, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Maria José Schmitt Sant Anna, julgado em 28/05/2008).

Dessa maneira, sendo de obrigação da concessionária a realização da necessária infraestrutura para prestação do serviço (o que, depois de efetivado, autorizará a exigência de valor para amortização do investimento, manutenção do serviço e conseqüente lucro), **não há que se falar na cobrança de valor para funcionamento do esgoto.**

Flagrante, portanto, a ilegalidade da cobrança de valor para a ligação da rede de esgotamento sanitário, considerando que não se encontra fundamento na legislação vigente, além de ferir os princípios da universalização (acesso a todos) e da integralidade (edificação de todas as atividades necessárias a prestação do serviço), conforme demonstrado anteriormente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

Desde o início, entende-se pela declaração de nulidade a cobrança dos valores, suspendendo-se imediatamente sua exibibilidade e determinando-se, ao final, a devolução dos valores aos consumidores, o que deve ser feito com a incidência de juros e correção monetária.

### **3. DANOS SOCIAIS**

Conforme sustenta Antônio Junqueira de Azevedo, os danos sociais:

**“(...) são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade e vida da população.”**

(AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme b da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 376).

Ora, a cobrança de valor para ligação das redes de esgotamento sanitário certamente ofende o nível e a qualidade de vida da sociedade.

A conduta da ré, que simplesmente passou a cobrar compulsoriamente dos consumidores valor para o funcionamento do esgotamento sanitário, trouxe insegurança quanto a garantia de seus direitos e também revolta e indignação pela sua flagrante violação.

Por essas razões, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos sociais, a ser revertida ao Conselho do Fundo Municipal de Defesa ao Consumidor, no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), por entendê-lo proporcional, adequado e necessário para a reparação da lesão social causada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

#### **4. TUTELA ANTECIPADA**

A cobrança de valor para ligação do esgotamento sanitário é ilegal tanto porque ausente lei autorizadora como porque ofensiva aos princípios da universalização e integralidade do respectivo serviço público. Curial, portanto, sua imediata suspensão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação de tutela é necessário prova inequívoca (probabilidade do direito), e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A medida antecipatória da tutela tem como finalidade precípua evitar situações resultantes da espera do julgamento definitivo, fazendo com que o processo perca sua utilidade ou que a parte sofra/continue sofrendo dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, a legitimidade da pretensão deduzida na presente ação é flagrante.

Não há lei que autorize a cobrança de valor para adesão ao serviço de esgoto e a edificação da rede necessária à prestação universal e integral do respectivo serviço público essencial, que é, ressalte-se, de responsabilidade da **SANEPAR**, está sendo parcialmente custeada pelos consumidores.

Outrossim, o fundado receio de que os objetivos aqui pretendidos serão inviabilizados pelo regular processamento da ação, decorre da relevância pública da prestação universal e integral do serviço público de esgotamento sanitário, afeto ao meio ambiente e à saúde pública e especialmente aos consumidores (que estão arcando de maneira compulsória com a ligação das redes de esgoto), todos direitos assegurados com primazia pela Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

Sendo a Constituição da República o alicerce do sistema jurídico pátrio, os valores nela consagrados são, inquestionavelmente, os mais relevantes.

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde das pessoas e as relações de consumo devem ser respeitados, respeito esse que, no caso, será buscado com a adoção de medida direcionada a imediata cessação da conduta desrespeitosa e ilegal da ré de cobrar valor de adesão ao esgoto.

Dessa forma, imperioso o deferimento da tutela antecipada para **proibir a SANEPAR de cobrar a “taxa de adesão ao esgoto”, cessando-se, de imediato**, os descontos que vêm sendo realizados mensalmente e de maneira compulsória aos munícipes de Apucarana (PR).

**5. DOS PEDIDOS:**

Diante do que foi exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente ação civil pública, pois patente a presença dos requisitos e pressupostos da demanda;

b) A **antecipação da tutela jurisdicional, determinando-se à SANEPAR a imediata cessação dos descontos nas contas de água dos consumidores de Apucarana da “taxa de adesão ao esgoto”, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade consumidora (artigo 11 da Lei nº 8.987/1995);**

c) A citação da ré para oferecer contestação dentro do prazo de quinze dias (**artigo 335 do Código de Processo Civil**).

**5.1. REQUER-SE, FINALMENTE, que seja julgada PROCEDENTE, a presente ação**, para o fim de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

a) reconhecer a nulidade e ilegalidade da cobrança de valor para ligação das redes de esgotamento sanitário (nominado nas contas de águas como “taxa de adesão”), pela ausência de lei autorizada e por ofensa aos princípios da universalização e integralidade do serviço público essencial de saneamento básico;

b) condenar a SANEPAR a devolver os valores pagos pelos consumidores de Apucarana a título de “taxa de adesão” devidamente atualizados, na forma de crédito na própria conta de água;

c) condenar a SANEPAR na obrigação de não-fazer, consistente na proibição de efetuar cobrança relacionada à taxa de adesão ao esgoto no Município de Apucarana, tendo em vista sua evidente ilegalidade, cominando-se multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por ato de inclusão de “taxa de adesão” ao esgoto público em cada unidade consumidora, tornando definitiva a tutela antecipada requerida.

d) A condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos sociais no valor mínimo sugerido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao **Conselho do Fundo Municipal de Defesa ao Consumidor**.

Nos termos do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil, requer seja designada data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Desde já, com a finalidade de verificar os valores pagos pelos consumidores, requer seja requisitado à **SANEPAR** que informe o valor recolhido a título de “taxa de adesão” no Município de Apucarana, especificando cada uma das unidades consumidoras abrangidas neste Município e Comarca.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

---

direito admitidas, especialmente a prova documental.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 103.817,17 (Cento e três mil oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos).

Apucarana, 26 de março de 2019.

**EDUARDO AUGUSTO CABRINI**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**DESIGNADO**